AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.528 - SP (2018/0098990-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ - SP156478

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão, que não admitiu recurso especial, este interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal a 3ª Região, assim ementado (fls. 138/139):

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. VIGILANTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR DE CONVERSÃO.*
>
> *1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o § 2° do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.*
>
> *2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 eqüivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.*
>
> *3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.*
>
> *4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).*
>
> *5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n° 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto n° 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.*

> *6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.*
>
> *7. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).*
> *8. Ausentes os requisitos, não é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, § 7°, 1, da Constituição da República.*
> *9. Os fatores de conversão (multiplicadores) especificados no Decreto n° 3.048/99 aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o período em análise.*
> *10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providas.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 158).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na medida em que "*O Tribunal de origem reconheceu atividade especial exercida pelo autor na função de vigia/vigilante, apesar de não haver o emprego de arma de fogo"* (fl. 163).

Afirma que "*A atividade supracitada não pode ser convertida em especial, uma vez que não se constata qualquer indicação de uso de arma de fogo na execução de seu labor, muito pelo contrário, consta de maneira clara e objetiva que não estava exposto a qualquer agente nocivo"* (fl. 163).

Ressalta que "*não se está aqui exigindo apresentação de laudo técnico, o qual é dispensável, mas sim apenas formulário previdenciário que deveria indicar, neste caso, o uso de arma de fogo durante sua jornada de trabalho, fato este não constatado nos autos" (fl.* 168).

Enfatiza que "*O autor não comprovou a utilização de arma de fogo e tampouco a citada habilitação profissional. Ademais, a atividade não era exercida em empresa de vigilância ou de segurança, e portanto, os períodos não podem ser considerados especiais"* (fl. 168).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao

recurso especial, conforme petição de fls. 172/174.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

É bem verdade que antes da edição da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento de trabalho em condições especiais ocorria por enquadramento. Assim, os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 listavam as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos, considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Todavia, após a alteração do art. 57 da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial pressupõe a efetiva demonstração de que, no exercício da atividade, o segurado esteve exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física de forma habitual e permanente.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto probatório dos autos, reconheceu ao segurado o tempo especial alegado na função de vigilante, nos seguintes termos (fl.136):

> *Devem ser considerados especiais os demais períodos, em que o autor laborou na função de "vigia", conforme se verifica nos registros constante na CTPS de fls. 13/23 e formulários de fls. 40. Neste ponto, cumpre deixar assente que, embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)*

Ao que se observa, o referido entendimento está em sintonia com a orientação firmada na Primeira Turma desta Corte, que já se manifestou sobre a possibilidade de ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo especial, com ou sem uso de arma de fogo, desde que seja comprovada a exposição do segurado à atividade nociva, de forma habitual e permanente, conforme se vê do seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO*

PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

*5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.***

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(**REsp nº 1.410.057/RN**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11/12/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator